



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2024567-32.2021.8.26.0000**

Relator(a): **JUSCELINO BATISTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Cristiano Barros, Rodrigo Andrade Martíni e Isabella Piovesan Ramos** em favor de ___, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo.

Sustentam os impetrantes que o presente *Writ* busca revogar a prisão preventiva decretada contra a paciente, a qual nunca deixou de atender os chamamentos da justiça, pois, como se denota das certidões dos oficiais de justiça, sequer teve ciência da demanda de origem. Somente não foi localizada por falta de outras diligências.

Alegam que a paciente foi presa em sua residência que é localizada a menos de 900 metros de sua antiga moradia, onde o Sr. Oficial de Justiça tentou cumprir mandado de citação. Logo, não se pode presumir risco de fuga, vez que a paciente sempre esteve nas cercanias de seu antigo endereço. Bastava a Autoridade Coatora expedir ofício às empresas de telefonia para angariar seu atual endereço.

Afirmam que as autoridades públicas, sem qualquer lastro empírico ou legal que justificasse a prisão, escolheram, como ato de arbítrio, segregar cautelarmente a paciente, a despeito de preencher ela todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, porquanto possui residência fixa, espontaneamente se dirigiu até a Delegacia de Polícia após os fatos, é primária, possui trabalho lícito e provê o próprio sustento na função de modelo, fazendo comerciais e propagandas, tendo, inclusive, concluído o curso intensivo de férias na Escola de Atores Wolf Maya, no período de 18 de janeiro a 8 de fevereiro.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ainda, a prisão da paciente foi automática, pela ausência de atendimento a citação por edital (CPP, art. 366), sem que fosse analisada a necessidade da medida extrema; é oriunda de decisão genérica, sem fundamento (CPP, art. 315), que não aponta a contemporaneidade dos fatos – ocorridos há cerca de quatro anos (art. 315, § 1º, do CP); e, tampouco afasta a possibilidade de medidas cautelares menos gravosas (CPP, art. 282, §6º).

Por todo o exposto, pedem seja conhecido o presente *Habeas Corpus*, determinando-se, *in limine*, a expedição de alvará de soltura em favor de ___, independente da aplicação de outras medidas menos gravosas (art. 319 do CPP), visando cessar o flagrante constrangimento ilegal ora apontado, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

No mérito, requerem a concessão da ordem para anular a decisão coatora, tendo em vista a flagrante violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e aos artigos 282, §6º e 315, ambos do Código de Processo Penal, reestabelecendose a liberdade da paciente, independentemente da aplicação de medidas cautelares, posto inexistente a necessidade, requisito explicitamente previsto no art. 282, I, do Código de Processo Penal.

Caso esse não seja o entendimento, pedem a substituição da prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas, sem que lhe seja aplicada a imposição de tornozeleira eletrônica, fato que inviabilizará o sustento da paciente, haja vista trabalhar como modelo.

Defere-se a liminar.

Por decisão de fls. 23/24, proferida em 4 de fevereiro de 2021, em razão de várias diligências que resultaram infrutíferas, foi declarada a revelia dos acusados ___, ora paciente, e ___, porque, regularmente citados por edital para responderem a ação penal nº 0081219-89.2017.8.26.0050, que corre junto à 25ª Vara Criminal da capital, denunciados como incursos no artigo 157, § 2º,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II, c.c. o § 1º e art. 129, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por crime ocorrido no dia 8 de junho de 2017, deixaram de atender ao chamamento judicial, o que culminou na suspensão do processo, nos termos do art. 366, *caput*, do Código de Processo Penal.

Na mesma decisão, por entender o d. Magistrado que os acusados em liberdade furtaram-se à confiança da Justiça tomado rumo ignorado e prejudicando o devido processo legal e que sem a prisão deles o processo irá permanecer parado nas prateleiras da Justiça, com desvalor à própria ideia do justo em sociedade, verificando ainda que, apesar do crime ter sido cometido sem grave ameaça, não foram localizados para serem citados, dificultado assim, o prosseguimento da ação, havendo ainda a possibilidade de os acusados continuarem agindo de maneira ilícita, aplicando seus golpes, de maneira a causar instabilidade social, decretou a prisão preventiva contra eles, visando, portanto, resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo o mandado de prisão cumprido contra a paciente no dia 9 de fevereiro de 2021.

Com respeito ao entendimento proferido pelo MM. Juiz apontado como autoridade coatora, há motivos que justificam a concessão da liberdade provisória em favor da paciente, restando caracterizado o constrangimento ilegal.

Trata-se de ré primária e que possuiu endereço fixo, não havendo notícias de que, após os fatos, tenha continuado a agir de maneira ilícita ou se comportado de modo a comprometer a ordem pública.

Note-se que o mandado de prisão foi cumprimento cinco dias após a decisão que a decretou, a despeito da dificuldade para sua localização na fase investigatória e para sua citação.

Por fim, não se constitui motivo suficiente para amparar o decreto prisional o fato de a paciente não ter sido localizada para responder a ação, dada a ausência de contemporaneidade, pressupondo que a urgência da custódia já não existe mais,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

lembmando que paciente vinha sendo procurada desde o inquérito policial do ano de 2017, o qual foi, em princípio, instaurando constando ela e ___ também na posição de vítimas dos mesmos fatos em questão (fls. 73), tendo em vista o Boletim de Ocorrência de fls. 80/82.

Nesse sentido, já se posicionou esta C. Câmara:

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA
 – Prisão preventiva decretada em 2012 pela não localização do réu - A simples ausência do réu não é fundamento idôneo e suficiente à decretação da prisão cautelar - Sendo a prisão preventiva medida de natureza cautelar, pressupõe urgência para sua decretação, o que impõe a contemporaneidade do fato ou, ao menos, a presença de elementos que denotem a ocorrência de danos que o encarceramento busque evitar - Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem de habeas corpus concedida. Habeas Corpus Criminal 2264987-32.2020.8.26.0000, JOSÉ VÍTOR TEIXEIRA DE FREITA, 9 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, fica deferida a liminar para conceder a liberdade provisória em favor da paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura clausurado, com condições a serem estabelecidas no Juízo de origem.

Requisitem-se as informações de praxe.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça, para tomar ciência e emitir parecer.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

JUSCELINO BATISTA
Relator